



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072825-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante ITAMARA DE ARAÚJO BISPO, Pacientes DANILO MARCELINO MASCARENHAS e DEIVIS MARCLINO MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6789

Habeas Corpus nº 2072825-34.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Processo de origem: 1500206-07.2025.8.26.0537

Comarca: Diadema/SP

Juiz: José Pedro Rebello Giannini

Impetrante: Itamara de Araújo

Pacientes: Deivis Marcelino Mascarenhas e Danilo Marcelino Mascarenhas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Itamara de Araújo em favor de Deivis Marcelino Mascarenhas e Danilo Marcelino Mascarenhas, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juiz da Vara do Júri de Diadema/SP, em processo por tentativa de homicídio. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão de manter a prisão preventiva dos pacientes foi fundamentada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal, conforme artigos 312 e 313 do CPP. 4. A presença de condições pessoais favoráveis dos pacientes não é suficiente para revogar a prisão preventiva, dada a periculosidade evidenciada e a tentativa de evasão do paciente preso em flagrante e o fato de que um dos pacientes está foragido mesmo tendo sido decreta a prisão preventiva em 03/02/2025. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 310, 312, 313. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2023.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Itamara de Araújo em favor de **Deivis Marcelino Mascarenhas** e **Danilo Marcelino Mascarenhas**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Diadema/SP, nos autos do processo nº 1500206-07.2025.8.26.0537.

Relata a ora impetrante que os pacientes foram presos preventivamente em razão de acusação de tentativa de homicídio. Alega que o paciente Danilo foi preso em flagrante tendo sido sua prisão convertida em prisão preventiva, e o paciente Deivis teve decretada a prisão preventiva após o recebimento da denúncia. Afirma que no curso da ação penal a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, apresentando robusta documentação que comprova que ambos os pacientes são réus primários, possuem residência fixa e trabalham com registro formal, não oferecendo qualquer risco à ordem pública ou à instrução criminal. No entanto, o pedido foi indeferido pelo juiz de origem que fundamentou sua decisão na gravidade abstrata do delito e na presunção de que a liberdade dos pacientes poderia comprometer a ordem pública, decisão que entende ser ilegal e abusiva, uma vez que a prisão preventiva é medida excepcional. Alega que a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da prisão preventiva, que deve ser decretada apenas diante da verificação dos requisitos autorizadores.

Pede, assim, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva em favor dos pacientes com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente Danilo e com a expedição do contramandado em favor do paciente Deivis. No mérito, espera a confirmação da ordem garantindo a liberdade dos pacientes até o trânsito

em julgado. Subsidiariamente, pugna pela concessão da liberdade com a fixação de medidas cautelares alternativas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/68.

A liminar foi indeferida às fls. 70/76.

Informações prestadas às fls. 78/80.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dra. Maria Lucia Ribas, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/93).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da impetrante, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

A decisão de fls. 83/85 converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente Danilo Marcelino Mascarenhas nos seguintes termos: *“Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, sendo legítima e legal a prisão do indiciado. III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão*

preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). Consta dos autos que o indiciado foi surpreendido por policiais quando, atendendo a ocorrência acerca de uma vítima de arma de fogo, foram informados pela vítima, José Manuel da Silva Filho, que dois indivíduos da região, a quem conhece, Danilo e Deives, agrediram-no e atentaram contra sua vida, o primeiro com armas de fogo, e o segundo com uma barra. Segundo a mãe dos autores, há histórico de ameaças e discussões da vítima consigo e com seus filhos. Os fatos ocorreram em ambiente doméstico e não consta medida protetiva anterior. Os relatos, que se conhece de modo preliminar, são de parentes que relatam apenas que a vítima é usuária de drogas e que ameaçaria a mãe. Não consta que a vítima estaria armada. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crimes graves que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Portanto, a periculosidade do indiciado está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, CONVERTO A PRISÃO EM

FLAGRANTE do indiciado DANILO MARCELINO MASCARENHAS em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão..”

No mesmo sentido, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada via liminar de Habeas Corpus na decisão de fls. 111/112 da origem, que, após o recebimento da denúncia, manteve a prisão preventiva do paciente Danilo Marcelino Mascarenhas e decretou a prisão preventiva do paciente Deivis Marcelino Mascarenhas, fazendo constar que o caso em exame indica a conduta violenta e perigosa dos agentes. Ressaltou o magistrado que há provas da materialidade e indícios bastantes de autoria dos graves fatos, sendo necessária a prisão provisória para a garantia da ordem pública, uma vez que, em liberdade, poderiam impedir que testemunhas/informantes pudessem depor seguras e sem constrangimentos, sendo imperativa a cautela para garantir a instrução criminal e a eventual futura aplicação da lei penal, principalmente em razão da tentativa de evasão após os fatos, razão pela qual entendeu insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Após a decisão proferida que determinou a manutenção da prisão preventiva de Danilo e determinou a prisão preventiva de Deivis, o juiz de origem analisou o pedido de revogação da prisão às fls. 167/168 e indeferiu o pedido nos seguintes termos: *“Em que pesem os esforços da combativa defesa, ao menos por ora, não há que se falar em revogação da prisão preventiva dos réus destes autos. Os motivos que ensejaram a decretação permanecem inalterados, sendo imperativa a prisão dos acusados já que, como relatado nos depoimentos dos autos, demonstram serem pessoas violentas e agressivas, e em liberdade, sem sombra de dúvidas, colocariam em risco a ordem pública e obstarium*

que as testemunhas pudessem depor seguras e sem constrangimentos; imperativa também a manutenção da decretação da prisão por conveniência da instrução criminal, possibilitando garantia de eventual futura aplicação da lei penal, ressaltando-se inclusive que houve tentativa de evasão após os fatos. Consequentemente, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP de rigor a manutenção no cárcere. Ante o exposto e acrescentando-se a isso o que consta dos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus.”

Pois bem. Ressalvado o entendimento da impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende às exigências do art. 93, IX, da CF, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal estão preenchidos.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência.

O crime imputado aos pacientes é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo assim, a prisão preventiva é medida que se impõe.

A segregação cautelar, ainda, justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, principalmente em razão da tentativa de fuga do paciente Danilo e diante do fato de que o paciente Devis continua foragido, mesmo após a decisão de fls. 111/112, que determinou sua prisão preventiva em 03/02/2025.

Assim, em razão da prova da materialidade, dos fortes indícios de autoria e das circunstâncias do crime supramencionado e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, imperiosa a manutenção da prisão preventiva decretada que encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Outrossim, eventuais circunstâncias pessoais positivas atribuídas aos pacientes, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade dos pacientes, dotada de potencialidade perigosa.

Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

No mais, consigno que não é possível fazer análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprofundada de todo conjunto probatório amalhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, visto que em sede de **Habeas Corpus** somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Nesse contexto, constato, de pronto, a ausência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada e a ineficácia das medidas cautelares alternativas ao cárcere, uma vez que não garantem a ordem pública, já que não afastam os pacientes do convívio social.

Posto isso, **denego a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora